

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.758, DE 2005 (MENSAGEM N° 1.001/2004)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria sobre Cooperação no Campo do Turismo, celebrado em 3 de dezembro de 2003, em Damasco.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MARCELO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.758/05, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria sobre Cooperação no Campo do Turismo, celebrado em 3 de dezembro de 2003, em Damasco. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela dourada Comissão, da Mensagem nº 1.001/2004 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 30/12/04.

O Artigo 1 do Acordo em tela preconiza que as Partes, em conformidade com seus respectivos ordenamentos legais, implementarão as medidas necessárias para promover e expandir o intercâmbio turístico recíproco



entre os dois países. Por seu turno, o Artigo 2 prevê que as Partes intercambiarão informações sobre suas legislações, inclusive sobre suas leis de proteção e preservação dos patrimônios natural e cultural de seus países. Dado que a redação do Artigo 3 encontra-se truncada no texto submetido à nossa apreciação, valemo-nos da Exposição de Motivos enviada pelo Poder Executivo para presumir que referido dispositivo estipule que as Partes deverão encorajar o intercâmbio de estudantes e de acadêmicos entre suas respectivas instituições de formação e treinamento.

Já o Artigo 4 preconiza que, em face da intensificação da troca de conhecimentos e projetos para o desenvolvimento da cooperação, as Partes concordam em facilitar o intercâmbio de especialistas da área de turismo e em trocar pesquisas, estatísticas e outras informações básicas sobre questões turísticas internas e externas.

Em seguida, o Artigo 5 especifica que as Partes encorajarão, simultaneamente, a promoção turística mútua mediante a troca de publicações turísticas, brochuras, filmes e outros materiais promocionais, de forma a manter seus povos informados sobre as facilidades oferecidas por cada um dos países. Por sua vez, o Artigo 6 dispõe que as Partes, dentro de suas possibilidades, deverão apresentar suas atrações turísticas mediante a participação em exibições e conferências organizadas pela outra Parte. Preconiza-se, ademais, que cada uma das Partes deverá encorajar visitas recíprocas de agentes de viagem, operadores turísticos, profissionais de imprensa e especialistas da mídia.

Por seu turno, o Artigo 7 prevê que as Partes deverão encorajar investimentos recíprocos no setor turístico dos dois Países e, para tanto, deverão promover o intercâmbio de informações sobre incentivos nos dois Países. Já o Artigo 8 preconiza que as Partes deverão criar um Grupo de Trabalho, composto pelos representantes e peritos do setor de turismo de cada governo, para dar seguimento aos programas decorrentes do Acordo em tela. Estipula-se, além disso, que as reuniões do Grupo de Trabalho devem ser realizadas em cada um dos Países, alternadamente, em cada lugar a serem previamente acordados (*sic*) pelas Partes. Em seguida, o Artigo 9 determina que

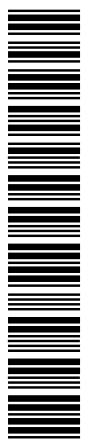


as Partes deverão cooperar no âmbito da Organização Mundial de Turismo – OMT e de outras Organizações Internacionais que tratem, em seus programas de trabalho, do tema Turismo, atentando para o devido cumprimento do Código Mundial de Ética da OMT e de conformidade com suas regras. Mais uma vez, lançamos mão da Exposição de Motivos do Poder Executivo para tomar conhecimento do texto completo deste dispositivo, mercê do truncamento observado ao seu final na cópia do Acordo submetido ao nosso exame.

Por fim, o Artigo 10 determina que cada Parte notificará à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor do Acordo em pauta, a qual se dará na data do recebimento da segunda notificação. Especifica, ainda, que o Acordo sob exame será válido por um período de cinco anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos de igual duração, salvo se uma das Partes notificar à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com antecedência mínima de seis meses em relação ao término do prazo de vigência. Além disso, em caso de denúncia do Acordo os programas e projetos desenvolvidos durante sua vigência continuarão válidos, salvo quando as Partes convierem de outra forma.

A Exposição de Motivos nº 00034/DOC/DAI/DOP I – MRE, de 16/02/04, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em tela lança as bases para o desenvolvimento e a ampliação da cooperação bilateral na área do turismo, objetivando incrementar o fluxo de turistas, bem como intercambiar experiências para a melhoria da qualidade do setor turístico de ambos os países. Depois de apresentar os principais pontos cobertos pelo Acordo, o documento ressalta, por fim, que o Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo.

Em 15/06/05, a Mensagem nº 1.001/2004 do Poder Executivo foi aprovada unanimemente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 27/06/05, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 28/06/05, recebemos, em 11/08/05, a honrosa incumbência de relatá-la.



33F7FF3828

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

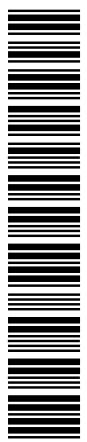
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A importância econômica e social do turismo na atualidade é bem conhecida. Seus reflexos em termos de geração de postos de trabalho, de estímulo a setores correlatos e de incorporação de regiões menos desenvolvidas ao fluxo de riqueza já tornam a indústria turística objeto das mais elevadas prioridades de governos e empresários em todo o mundo.

No Brasil, especificamente, despertamos há relativamente pouco tempo para todas estas repercussões. Perdemos décadas preciosas até entendermos que o turismo não era apenas mais um componente do mercado do luxo, disponível somente às elites. Hoje, sabemos que se trata de um setor estratégico, em termos de interesse nacional. Por conta de nossas vantagens comparativas naturais, temos um riquíssimo potencial turístico, capaz de guindar o Brasil ao topo dos principais destinos globais.

Infelizmente, as belezas naturais, um clima ameno e um povo hospitaleiro, como os que possuímos, não são suficientes para nos levar à condição de potência turística. Muito há de ser feito nos campos da ampliação e modernização da infra-estrutura, da formação da mão-de-obra, do aprimoramento da legislação e da capacitação dos empresários do setor. Em um mercado globalizado e altamente competitivo, como o atual, é necessário que a indústria



turística receba a atenção permanente dos governos e do empresariado, de modo a transformarmos em realidade nossas tão decantadas perspectivas neste campo.

Neste sentido, o Acordo em tela é parte integrante deste esforço que se pretende continuado e persistente. As informações constantes do Parecer à Mensagem Presidencial nº 1.001/04, exarado pela douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, indicam, acertadamente, a nosso ver, que as motivações deste Acordo não devem ser buscadas nas dimensões do fluxo de turistas entre o Brasil e a Síria, nem, tampouco, na posição ocupada pelos dois países no mercado turístico mundial. Na verdade, este compromisso deve ser analisado à luz de uma estratégia mais ampla de intercâmbio de informações, de experiências e de conhecimento na área do turismo entre o Brasil e diversas outras nações, a exemplo da Venezuela, da Coréia, da Jamaica, da Ucrânia, da Romênia, da Croácia, da África do Sul, da Rússia, da Estônia, do Peru, do Líbano e da Índia, para citar apenas os países com os quais celebramos acordos de cooperação neste campo nos últimos anos.

Acreditamos que cada um desses compromissos desempenhará importante papel na diversificação de mercados emissores de turistas e, principalmente, na abertura de oportunidades para o aperfeiçoamento dos profissionais, das autoridades e dos pesquisadores brasileiros na área do turismo. Somos, portanto, favoráveis ao presente Acordo.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.758, de 2005.**

É o voto, salvo melhor juízo.



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2005.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator

2005_11155_Marcelo Teixeira_054



33F7FF3828